



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002638/97-51  
Recurso nº. : 120.811  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1993 a 1995  
Recorrente : RUI FELÍCIO SANTANA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.128

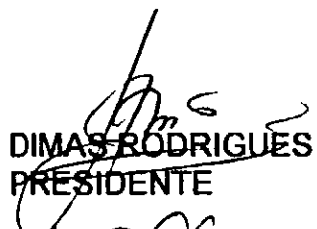
**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** – O direito da Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados, no caso de contribuinte omissor de entrega da declaração de ajuste anual, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI FELÍCIO SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002638/97-51  
Acórdão nº. : 106-11.128  
  
Recurso nº. : 120.811  
Recorrente : RUI FELÍCIO SANTANA

**RELATÓRIO**

RUI FELÍCIO SANTANA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 42/44 do contribuinte exige-se o crédito tributário total equivalente a R\$574,39.

Respaldando o lançamento foram juntados aos autos demonstrativos e documentos às fls. 01/42.

Em sua impugnação de fls. 47/48, alega, em resumo :

- que houve apuração do imposto dos meses de maio de 1992 e março de 1994;
- em relação ao mês de maio de 1992 já transcorreu o prazo decadencial de cinco anos, tornando-se inexigível pela Receita Federal;
- em relação a março de 1994 o contribuinte dispunha de recursos prévios;
- com base nos art. 160 e 161 não caberia, neste caso, a exigência de juros de mora.

*JFB*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002638/97-51  
Acórdão nº. : 106-11.128

A autoridade de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 52/58, assim ementada:

**“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. TRIBUTAÇÃO MENSAL.**

*O imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/1989, é devida à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo fisco, a omissão de rendimentos apurados por meio de confronto entre os recursos e dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte.*

**CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.**

*Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa e da totalidade ou diferença do imposto devido.*

**DECADÊNCIA.**

*O prazo para a autoridade administrativa proceder ao lançamento no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a referida obrigação acessória deveria Ter sido cumprida.”*

Cientificado em 08/06/99, (AR de fls.62), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 70/72, argumentando em síntese:

- que os fatos relativos ao mês de maio de 1992 são inexigíveis;
- a sentença recorrida faz a abordagem do prazo válida para períodos anteriores ao advento da Lei 7.713/88;
- após a Lei 8134/90 o imposto passou a ser devido mensalmente portanto o tributo devido no mês de maio poderia ser exigido no mês de junho seguinte, contando-se o prazo decadencial a partir de julho;
- em relação ao mês de março de 1994, o recorrente dispunha de recursos anteriores, conforme o próprio relatório da decisão recorrida (fl. 53);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002638/97-51  
Acórdão nº. : 106-11.128

- além disso o veículo adquirido teve passagem efêmera pelo patrimônio do contribuinte;
- não houve deslocamento da data da ocorrência do fato gerador e, se assim fosse, a lei também não prevê o critério de apuração do ganho de capital ou percepção de rendimentos por arbitramento.

Conclui reiterando o argumento de sua impugnação em relação aos juros de mora e requerendo a improcedência do lançamento.

Foi anexada aos autos às fls. 80/84 cópia da liminar concedida pela Justiça Federal, desobrigando-o ao depósito judicial exigido pela Medida Provisória n.º 1.621/97

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002638/97-51  
Acórdão nº. : 106-11.128

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente analiso a alegação de decadência do direito de lançar.

Defende o recorrente em seu expediente recursal que o Imposto de Renda – pessoa física é por homologação e pede o cancelamento do lançamento.

Embora, existam várias correntes que defendam que o lançamento, da espécie aqui discutida, é por homologação, este não é o meu entendimento.

Reconheço que com a edição da Lei 7.713/88 o imposto de renda passou a ser recolhido mensalmente, porém, no ano seguinte entrou em vigor a Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990 que assim determinou:

*“Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.*

*Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.*

*Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002638/97-51  
Acórdão nº. : 106-11.128

*I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*  
*II - das deduções de que trata o art. 8º.*

*Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:*

*I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*

*II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10) ”.*

*Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.”*

Esta sistemática foi mantida por todas as lei posteriores até a data de hoje.

Dessa forma, embora haja um recolhimento antecipado de imposto a Secretaria da Receita Federal fica impedida de homologa-lo até o momento que o contribuinte apresente sua declaração, faça as deduções pertinentes e apure o montante de imposto realmente devido, ou mesmo, não devido que lhe dará o direito a devolução da quantia previamente recolhida.

Nos termos da legislação atual não há como considerar que o lançamento do imposto de renda pessoa física é por homologação, porque não existe lançamento mensal, apenas um recolhimento de imposto antecipado que somente será quantificado e considerado efetivamente devido por ocasião da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002638/97-51  
Acórdão nº. : 106-11.128

Portanto, neste caso o direito de a Fazenda Nacional proceder o lançamento ou ao lançamento suplementar só decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício, seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso II do C.T.N).

Na hipótese de o contribuinte ter, originalmente, entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício.

Como, no caso em pauta o recorrente não apresentou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, a contagem do prazo só tem início em 01/01/94 e extingue-se em 31/12/98, como a ciência do auto de infração foi 19/12/97 REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA.

Quanto ao mérito, considerando que o recorrente em seu recurso nada trouxe de novo e que os documentos que integram os presentes autos foram suficientemente analisados pela autoridade julgadora "a quo", leio em sessão os fundamentos por ela expendidos para incorporá-los como parte integrante de meu voto.

Acrescento, ainda, que tanto o cálculo do juros quanto dos demais acréscimos legais do imposto estão em perfeita consonância com a legislação tributária vigente.

Assim sendo VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO